

**AO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE VITÓRIA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Autos n.º 5032476-66.2022.8.08.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada como Administradora Judicial na Falência supracitada, em que figuram como falidas **METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 10.643.644/0001-51)** e **VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA. (CNPJ n.º 27.057.256/0001-91)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação referente à decisão de ID 87138207, item '3', expor e requerer o que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DE ID 83257075

Em petição de ID 83257075, a terceira VEREDA TRANSPORTES LTDA. prestou informações sobre a locação do imóvel onde encontra-se estabelecida, que é o mesmo local onde ficava a sede das Falidas. Na mesma oportunidade, aquela peticionária reiterou o contido no ID 70094771, afirmando não ter alugado ou adquirido bens de qualquer natureza das Falidas.

Assim, essa Administradora Judicial exara ciência quanto aos fatos apresentados, dando como esclarecidas as situações.

II – MANIFESTAÇÃO DE ID 81915423

Na manifestação de ID 81915423, o Sr. Jonas Santos Polon, credor trabalhista da Falida Metropolitana Transportes e Serviços Ltda. nos autos de n.º 0001081-49.2023.5.17.0011, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Vitória, requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Falida Metropolitana, sob argumento de que teria havido abuso da personalidade jurídica, caracterizado por suposto desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Entretanto, tal pedido não merece acolhida, pelas razões abaixo delineadas.

Segundo o art. 82 da LREF:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim, são requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.) ou pela confusão patrimonial (a ausência de separação de fato entre os patrimônios) e, no caso da falência, tem por objetivo trazer o patrimônio dos sócios da devedora para responder pelos débitos da massa falida.

Outrossim, tem-se que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser requerido mediante incidente processual, com a citação dos sócios da Falida, permitindo a eles o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme rezam os artigos 133 e seguintes do CPC¹, e não mediante pedido diretamente nos autos principais, como feito pelo credor requerente.

Nesse sentido, cite-se trecho do artigo do i. doutrinador Luiz Spinelli²:

“De qualquer forma, além dos requisitos materiais, é preciso respeitar os requisitos processuais para a correta aplicação da teoria. Portanto, além da comprovação do abuso da personalidade e do prejuízo do credor, é necessário instaurar incidente que garanta a ampla defesa e o contraditório, ainda que no juízo universal da recuperação judicial e da falência — o que tem sido respeitado em processos recentes.”

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 133 A 137 DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que

¹ Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

² Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mar-29/luis-spinelli-responsabilizacao-socio-recuperacao-judicial/>

a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, na vigência do CPC/2015, a desconconsideração da personalidade jurídica, com o eventual redirecionamento da execução em face de sócios da sociedade empresária devedora, depende de contraditório, com a prévia instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137.3.** O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2592719 SP 2024/0075082-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024)

Assim, tem-se que o credor apresentou o pedido utilizando-se do meio processual inadequado e, por tal razão, deve ser rejeitado o pedido apresentado em manifestação de ID 81915423.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

- a) exara ciência quanto ao conteúdo da manifestação de ID 83257075 e;
- b) requer a rejeição do pedido de ID 81915423, vez que apresentado pelo meio processual inadequado, conforme fundamentação aqui apresentada.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória, 26 de janeiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177